

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 214.292-1/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA
E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Presidentes, Srs. Haroldo Rodrigues Jesus Neto, no período de 01/01 a 21/07/2021, e Gilberto Chediack Leitão Torres, de 21/07 a 31/12/2021.

Em Sessão realizada em 07/11/2022, o Plenário decidiu da seguinte forma, nos termos do Voto por mim proferido:

*Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo, até decisão plenária, pelo Parecer Prévio, na Prestação de Contas de Governo Municipal de Itaguaí, relativa ao exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 208.458-3/22)*

Após reexame, em instrução de 16/01/2023, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO sugere o seguinte:

***I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto (01/01/2021 a 21/07/2021) e do Sr. Gilberto Chediack Leitão Torres (21/07/2021 a 31/12/2021), relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação.*

RESSALVAS

Os demonstrativos contábeis não foram assinados pelo contabilista, mas somente pelo ordenador de despesas, contrariando o artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17.

DETERMINAÇÕES

Nas próximas prestações de contas, zele para que os demonstrativos contábeis sejam assinados pelo contabilista e pelo ordenador de despesas, conforme o artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 25/01/2023, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder à análise dos autos, a CAC-GESTÃO tece as seguintes observações:

*Em Sessão Plenária de 30/11/2022, este Tribunal, acatando o Voto proferido pela Sra. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, decidiu pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** no processo TCE-RJ nº 208.458-3/2022.*

Desta forma, passamos a analisar os tópicos cuja análise fora sobrestada por falta de decisão definitiva no mencionado processo:

11- DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS
--

(...)

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 6,0 % sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 136.547 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 208.458-3/2022 (PC de Governo Municipal do exercício de 2021).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE	

ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	40.106.839,14
1112.04.00 - IRRF	23.741.384,69
1112.08.00 - ITBI	1.861.878,11
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	152.650.088,99
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	4.505.056,44
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	222.865.247,37
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	46.004.587,01
1721.01.05 - ITR	55.665,06
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	48.669.456,46
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	7.701.855,57
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.445.295,13
1722.01.13 - CIDE	0,00
SUBTOTAL (B)	103.876.859,23
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	326.742.106,60
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	19.604.526,40
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)	19.604.526,40

Fonte: peça 161 da Prestação de Contas de Governo Municipal de 2021 - Processo TCE-RJ nº 208.458-3/2022.

Notas:

- 1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- 2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- 3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

(...)

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
19.604.526,40	17.433.884,51	0,00

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, peça

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

12- DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA

(...)

Em 2021, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	19.604.526,40
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	19.604.526,40
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	13.723.168,48
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	13.567.377,26
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.567.377,26
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64, peça 6.

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

(...)

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Revedo os autos, encontramos, na instrução anterior, um item destinado a ser objeto de ressalva nesta instrução:

Os demonstrativos contábeis não foram assinados pelo contabilista, mas somente pelo ordenador de despesas, contrariando o artigo 15 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17.

Pelo exposto e examinado, considero acertado o posicionamento da CAC-GESTÃO, tendo em vista que a falha verificada não compromete a análise de mérito das contas *sub examine*, podendo ser objeto de Ressalva e Determinação, manifestando-me, desse modo, **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo, corroborada pelo Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Itaguaí, relativas ao exercício de 2021, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** propostas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas em meu Relatório, dando **QUITAÇÃO** aos Presidentes à época, Srs. Haroldo Rodrigues Jesus Neto, no período de 01/01 a 21/07/2021, e Gilberto Chediak Leitão Torres, de 21/07 a 31/12/2021, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, nos termos do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da DETERMINAÇÃO proposta, alertando-o para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

III - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto